



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº 10.880-013.920/89-89

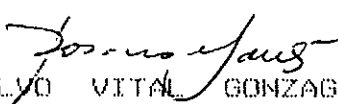
Sessão de : 16 de fevereiro de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.230
Recurso nº: 89.961
Recorrente: MAQUEJUNTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO -SP

IPI - OMISSÃO DE RECEITA - Presumem-se oriundos de vendas de produtos os valores mantidos à margem da escrituração. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAQUEJUNTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator


ALFONSO CRACCO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 16 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

cf/fclb/opr/ja/cf



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-013.920/89-89

Recurso Nº: 89.961
Acórdão Nº: 203-00.230
Recorrente: MAQUEJUNTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T O R I O

O auto de infração e seus anexos dão notícia de que a ora Recorrente foi autuada em fiscalização relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, em virtude da apuração de situações fáticas que constituem infração à legislação daquele imposto, entre as quais a omissão de receitas apurada pela constatação da ocorrência de ativo oculto e omissão de receitas apurada pela verificação da existência de passivo fictício, bases do auto de infração que originou o presente processo.

O ativo oculto ficou caracterizado pela aquisição, pela Recorrente, de dois veículos que não foram contabilizados, levando à presunção de omissão de receitas em montante suficiente para efetuar o pagamento de tais aquisições.

O passivo fictício foi caracterizado pela manutenção no passivo de duplicatas já liquidadas.

Com fundamento no art. 108, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 4502/64, o autuante considerou tais receitas como provenientes de vendas não contabilizadas, exigindo o imposto incidente à alíquota de 12%, a mais elevada dentre as aplicáveis à produção usual da Recorrente, e referente à posição 84.64 da TIPI, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios e multas dos artigos 364, I e III e 386 do RIPI/82.

Impugnando o feito, a parte passiva, falando sobre o ativo oculto, alegou que se deveu a lapso contábil, que acarretou o não registro das compras dos veículos, confirmou que os veículos estão a serviço da empresa e argumentou que a não contabilização dos veículos nada tem de relevante pois se não contabilizou os pagamentos, também não contabilizou os bens adquiridos. Falando sobre o passivo fictício, alegou que não pode encontrar a tempo todos os comprovantes dos saldos arrolados na conta "Fornecedores", argumentando que essa circunstância não tem o condão de fundamentar a presunção de receita omitida.

Na Informação Fiscal o autuante apenas considerou que "As razões impugnatórias não encontram qualquer amparo fático ou jurídico, pois, além de não virem acompanhadas de quaisquer elementos de prova, não encontram suporte em qualquer dispositivo legal,..."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-013.920/89-89

Acórdão nº 203-000.230

A Decisão Recorrida, considerando que está ausente dos autos a comprovação do evidente intuito de fraude, deu provimento parcial à impugnação, reduzindo a multa a 50% e está assim erentada:

"Omissão de Receitas apuradas no curso de Fiscalização de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica enseja a cobrança do IFI - Imposto sobre Produtos Industrializados com aplicação da alíquota mais elevada dentre aquelas usuais nas operações de estabelecimento fabril da Empresa, quando não ficou caracterizado quais produtos geraram tais receitas."

No recurso voluntário, a Recorrente limitou-se a dizer que ratifica totalmente as alegações já expendidas na peça impugnatória e pede o provimento.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-013.920/89-89

Acórdão nº 203-00.230

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

A exigência se prende a duas situações de fato: o ativo oculto e o passivo fictício.

Quanto à primeira situação, o ativo oculto, na peça impugnatória há explícito reconhecimento pela Recorrente da existência do fato. Esse reconhecimento não foi combatido no recurso voluntário, permanecendo, portanto, como situação verídica.

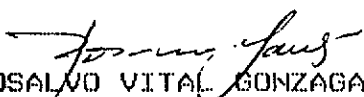
O mesmo vale para a segunda situação, a saber, o passivo fictício.

A Autoridade Monocrática já decidiu pela redução da multa a 50%, vez que resta improvado nos autos o evidente intuito de fraude, qualificação necessária à imposição da multa do art. 364, III, do RIPI/82.

Assim, vejo inatacável a Decisão Recorrida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS